



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 043/2020** destinada a **contratação de empresa especializada para concluir a ampliação do Centro de Educação Infantil Bem Me Quer**. Aos 12 dias de agosto de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 079/2020, composta por Silvia Mello Alves, Rickson Rodrigues Cardoso e Patrícia Regina de Sousa, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: AZ Construções Ltda (SEI nº 6537929); Cúbica Construções Ltda (SEI nº 6539714); Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli (SEI nº 6539732); LDM Construtora e Incorporadora Ltda (SEI nº 6540524); Construtora Rio Negro Eireli (SEI nº 6540569); Vattaro Construções Eireli (SEI nº 6540595); Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda (SEI nº 6545212); J. Lopes Construções Ltda (SEI nº 6546690); Construtora Stein Ltda (SEI nº 6546982); KSA Construções e Empreendimentos Eireli (SEI nº 6548720); Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda (SEI nº 6550186); ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda (SEI nº 6550206); Celso Kudla Empreiteiro Eireli (SEI nº 6550231). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **AZ Construções Ltda**, verificou-se que os documentos: *declaração que não recolhe tributos estaduais; indicadores de desempenho econômico-financeiro; declaração que não emprega menor; declaração de renúncia ao direito de visita técnica*, foram assinados digitalmente. Desta forma, em observância ao item 10.5, do edital: *Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias* e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*, foi solicitado à empresa, através do Ofício 6806806/2020 - SAP.UPR, a apresentação dos referidos documentos originais, em formato digital, para a certificação. Em resposta, a empresa encaminhou os arquivos originais dos documentos (SEI nº 6808416) e foi possível validar os documentos. Portanto, restaram atendidas as exigências previstas nos itens 8.2, alínea "c"; "l"; "q" e "t", do edital. **Cúbica Construções Ltda**, verificou-se que o documento *índice da estrutura financeira*, foi assinado digitalmente. Desta forma, em observância ao item 10.5, do edital: *Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias* e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*, foi solicitado à empresa, através do Ofício 6806837/2020 - SAP.UPR, a apresentação do referido documento original, em formato digital, para a certificação. Em resposta, a empresa encaminhou o arquivo original digital (SEI nº 6808433) e foi possível validar o documento. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "l", do edital. **Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli**, o atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 252016068926, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (fls. 38/39), atesta a execução dos serviços por outra empresa, portanto os serviços elencados neste atestado não foram considerados para a comprovação da qualificação técnica do proponente, conforme prevê o item 8.2, alínea "n", do edital. Porém, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Garuva, vinculado à CAT nº 252016063642 (fls. 42/43), comprova a experiência do proponente nos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Para comprovação da qualificação do responsável técnico, foi considerada apenas CAT nº 252016068926, referente ao profissional Cleiton Dambrós, pois foi apresentado o contrato de prestação de serviços deste profissional (fl. 48), conforme exigência prevista no item 8.2, alínea "m", do edital. A CAT nº 252016063642 referente ao profissional Fabio Xavier de Andrade comprova apenas o registro do atestado vinculado à este documento. A representante da empresa AZ Construções, arguiu que a empresa apresentou uma receita bruta de R\$ 4.928.474,54, no exercício de 2019 e portanto, a empresa não atenderia a Lei Complementar nº 123/2006, pois a receita bruta anual auferida no ano anterior é superior ao valor limite estabelecido na lei. A par disso,

cumprir esclarecer, que o edital estabeleceu através do item 8.2, alínea "r", a forma de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sob as penas da lei. Ademais, a demonstração de resultado de exercício isoladamente não representa documento hábil a demonstrar a receita auferida no ano-calendário para fins de enquadramento. Isso porque, além da análise da receita bruta percebida no exercício anterior, que deverá ultrapassar o limite determinado pela Lei Complementar nº 123/2006, que é R\$ 4.800.000,00 + 20%, é necessário avaliar se no ano-calendário em curso, a empresa auferiu receita bruta superior ao limite determinado. Deste modo, o direito ao benefício instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 não está necessariamente relacionado às demonstrações contábeis apresentadas. Portanto, a Certidão Simplificada apresentada pela empresa, emitida em 10 de junho de 2020, dentro do prazo máximo determinado no item 8.2, alínea "r", do edital, é suficiente para comprovar condição de empresa de pequeno porte da licitante. **LDM Construtora e Incorporadora Ltda**, o representante da empresa J. Lopes Construções Ltda arguiu que a empresa não apresentou as notas explicativas do balanço patrimonial, entretanto, cumpre esclarecer que o edital não dispõe da necessidade de apresentação do balanço patrimonial acompanhado das notas explicativas. Deste modo, o balanço patrimonial e os dos documentos relacionados no item 8.2, alínea "k", do edital, são suficientes para auferir a capacidade econômica-financeira da licitante. Portanto, a empresa LDM Construtora e Incorporadora Ltda atendeu a exigência prevista no item 8.2 alíneas "k" e "l", do edital. Os representantes das empresas J. Lopes, Sinercon e AZ Construções Ltda, arguiram que a empresa LDM não comprovou, através dos atestados de capacidade técnica o quantitativo mínimo exigido. Acerca deste apontamento, registra-se que para o atendimento do item 8.2. alínea "n", do edital, foi considerados os seguintes atestados de capacidade técnica: CAT nº 252020116293, com atestado emitido pelo Centro de Tratamento de Doenças Renais - edificação de alvenaria para fins comerciais - 41,42 m² (fls. 58/62); CAT nº 252018099708, com atestado emitido por LDM Construtora e Incorporadora Ltda - edificação de alvenaria para fins residenciais - 405,37 m² (fls. 63/67); CAT nº 252018099709, com atestado emitido por LDM Construtora e Incorporadora Ltda - edificação de alvenaria para fins residenciais - 337,50 m² (fls. 68/71) e CAT nº 252020118172, com atestado emitido por Zilda Rodrigues - edificação de alvenaria para fins residenciais - 180,36 m² (fls. 76/80). Portanto, ao realizar o somatório dos quantitativos indicados, restou atendida a exigência prevista no edital. Com relação ao apontamento realizado pela representante da empresa AZ, referente a data de emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), ressalta-se que o documento em questão, trata-se de um comprovante de inscrição, o qual pode ser consultado a qualquer momento, através do site da Receita Federal. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "b", do edital. **Construtora Rio Negro Eireli**, verificou-se que a *certidão estadual de distribuição nº 004977443 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas* (fl. 63), contém a seguinte informação: "*falência e recuperação de crédito*", entretanto, não restou claro, se o documento abrange também *concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial*, conforme previsto no item 8.2, alínea "j", do edital. Desta forma, em observância ao item 10.5, do edital: *Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias* e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", foi solicitado à empresa, através do Ofício 6806844/2020 - SAP.UPR, a manifestação acerca da ausência de informações referente a *concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial* na certidão estadual de distribuição apresentado junto aos documentos de habilitação. Em resposta (SEI nº 6808441), a empresa esclareceu o seguinte: "*[...] o Órgão competente TJ/AM disponibiliza apenas a certidão com a nomenclatura "FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO" que engloba todos os títulos de crédito judiciais e/ou extrajudiciais exposto na Lei 11.101/205 – Lei de Falência e Recuperação*". Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "j", do edital. O representante da empresa J. Lopes Construções Ltda arguiu que a empresa não apresentou a certidão "*e-proc*". Com relação a este apontamento, registra-se que a sede da empresa Construtora Rio Negro Eireli está localizada na cidade de Manaus, no estado do Amazonas. Assim, a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial deve ser emitida junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A certidão "*e-proc*" é necessária apenas para as certidões emitidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. No caso da empresa Construtora Rio Negro Eireli, a certidão estadual de distribuição nº 004977443 (fl. 63), atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "j", do edital. Os representantes das empresas Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda e AZ Construções Ltda arguiram que a certidão simplificada apresentada pela licitante foi emitida há mais de 30 dias e portanto, em desacordo com o item 8.2, alínea "r", do edital. Em análise a certidão simplificada nº 20/016.443-1 expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, verifica-se que a data de emissão do documento é 29 de abril de 2020 (fls. 151/152) . Desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios

previstos na Lei Complementar nº 123/06, pois deixou a certidão apresentada foi emitida em prazo superior ao máximo estimado no edital, conforme item 8.2, alínea "r", do edital: *"Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;"*. Além disso, não foi possível realizar a validação da certidão perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas. Ao tentar validar o documento apareceu a seguinte mensagem: *Após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa* (SEI nº 6859785). **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda**, verificou-se que a certidão de acervo técnico nº 304/2013 e a certidão de acervo técnico nº 382/2010, foram apresentadas em cópia simples, sem autenticação, em desacordo com a exigência prevista no item 8.1, do edital. Desta forma, em observância ao item 10.5, do edital: *Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."* foi solicitado à empresa, através do Ofício 6806857/2020 - SAP.UPR, a comprovação de autenticidade dos documentos mencionados, tendo em vista o advento da Lei nº 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, bem como as recentes interpretações acerca do disposto na referida norma legal. Em resposta (SEI nº 6810574), a empresa apresentou a cópia autenticada dos documentos mencionados. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "m", do edital. O representante da empresa J. Lopes Construções Ltda arguiu que a empresa não apresentou as notas explicativas do balanço patrimonial, entretanto, cumpre esclarecer que o edital não dispõe da necessidade de apresentação do balanço patrimonial acompanhado das notas explicativas. Deste modo, o balanço patrimonial e os dos documentos relacionados no item 8.2, alínea "k", do edital, são suficientes para auferir a capacidade econômica-financeira da licitante. Portanto, a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda atendeu a exigência prevista no item 8.2 alíneas "k" e "l", do edital. Com relação ao apontamento realizado pela representante da empresa AZ Construções Ltda, referente a data de emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), ressalta-se que o documento em questão, trata-se de um comprovante de inscrição, o qual pode ser consultado a qualquer momento, através do site da Receita Federal. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "b", do edital. O atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (fl. 25), não possui o registro junto ao conselho competente e foi emitido a favor de outra empresa, portanto os serviços elencados neste atestado não foram considerados para a comprovação da qualificação técnica do proponente, conforme prevê o item 8.2, alínea "n", do edital. Da mesma forma, o atestado de capacidade técnica vinculado à certidão de acervo técnico nº 509449/2019, não atende ao disposto no item 8.2, alínea "m" e "n", do edital, pois embora o atestado indique na descrição dos serviços reforma de edificação hospitalar, a atividade efetivamente desenvolvida pelo profissional, refere-se apenas a instalação de pisos e mantas vinílicas. Contudo, o atestado de capacidade técnica emitido por Mevepi - Mecânica de Veículos Piçarras Ltda registrado junto CREA sob o nº 304/2013 (fl. 23) atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "n", do edital. **J. Lopes Construções Ltda**, a empresa não apresentou a prova de inscrição estadual, conforme exigência prevista no item 8.2 alínea "c", do edital. Entretanto, em atenção ao item 10.2.8, o qual determina que: *O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*, a comissão consultou o site da Secretaria de Estado da Fazenda e emitiu comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 6860142). Portanto restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "c", do edital. Com relação ao balanço patrimonial, os representantes das empresas Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda e AZ Construções Ltda, arguíram que o balanço patrimonial apresentado é referente ao exercício social de 2018, estando portanto em desacordo com o item 8.2, alínea "l". No entanto, registra-se que atualmente está em vigência a Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, a qual estabeleceu: *"Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social"*. Portanto, tendo em vista a prorrogação de prazo excepcional prevista na medida provisória, o balanço patrimonial apresentado pela empresa, referente ao último exercício, no caso 2018, atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "k", do edital. **Construtora Stein Ltda**, o representante da empresa J. Lopes Construções Ltda arguiu que a empresa não apresentou a declaração de visita ou renúncia a visita

técnica, conforme previsto no item 8.2, alínea "s" e "t". Entretanto, a empresa Construtora Stein Ltda apresentou a seguinte declaração (fl. 67): *"Declaro, para os devidos fins da Concorrência nº 043/2020 cujo objeto Contratação de empresa especializada para concluir a ampliação do Centro de Educação Infantil Bem Me Quer, que a empresa CONSTRUTORA STEIN LTDA, recebeu e analisou regularmente o Edital e seus Anexos . Foram ainda disponibilizados para conhecimento da empresa todos os projetos, normas, especificações e informações necessárias e obrigatórias para a perfeita execução do objeto deste Edital. Declaramos ainda que temos plena conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará de ste para qualquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Administração Municipal de Joinville"*. Portanto, a declaração apresentada atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "t", do edital. A representante da empresa AZ, apontou que a empresa não apresentou a certidão simplificada, deixando de atender o item 8.2, alínea "r", do edital. Acerca deste apontamento, cumpre esclarecer que apresentação da certidão simplificada é necessária apenas para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06. No caso da empresa Construtora Stein Ltda, consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral a informação de que o porte da empresa é demais (fls. 20/21), portanto, a empresa não é microempresa ou empresa de pequeno porte e portanto não irá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. **KSA Construções e Empreendimentos Eireli**, verificou-se que que a certidão negativa, emitida em 14 de maio de 2020, expedida pelo 1º Ofício Distribuidor, Part. e Contador Judicial do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba (fl. 24) foi assinada digitalmente. Além disso, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Colégio Diocesano Leão XIII, vinculado à CAT Nº 5481/2016, consta a razão social Kassai Engenharia Empreendimentos Ltda. Sendo que, nos demais documentos apresentados consta a razão social KSA Construções e Empreendimentos Eireli. Desta forma, em observância ao item 10.5, do edital: *Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias* e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*, foi solicitado à empresa, através do Ofício 6806870/2020 - SAP.UPR, a apresentação do certidão original em fomato digital, para a certificação, bem como os documentos comprobatórios acerca da alteração da razão social. Em resposta, a empresa encaminhou a décima sexta alteração contratual, a qual alterou a razão social da empresa (SEI nº 6836760) e apresentou o arquivo original digital da certidão de falência e concordata (SEI nº 6858521). Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "j", do edital. O atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 3492/2020, emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 34/61), atesta a execução dos serviços por outra empresa, portanto os serviços elencados neste atestado não foram considerados para a comprovação da qualificação técnico do proponente, conforme prevê o item 8.2, alínea "n", do edital. A representante da empresa AZ, apontou que a empresa não apresentou a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, conforme exigência contida no item 8.2 ,alínea "p", do edital. Entretanto, em análise aos documentos apresentados verificou-se que a empresa indicou como responsável técnico o profissional Julio Cesar Zeni (fl. 78) e na cláusula sétima, do contrato social consta a indicação deste profissional como responsável técnico da empresa (fls. 01/06). Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2 ,alínea "p", do edital. **Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda**, não foi possível realizar a certificação de autenticidade da certidão positiva de débitos tributários com força de certidão negativa expedida pela Prefeitura de Balneário Camboriú, em 10 de junho de 2020 (fl. 15). Ao realizar a consulta na página indicada para verificação de autenticidade, através do código de controle nº 202027015, aparecem informações distintas das indicadas na certidão apresentada (SEI nº 6860767). Além disso, ao realizar a emissão de uma nova certidão, é possível emitir apenas a certidão positiva (SEI nº 6860812). Portanto, a empresa deixou de atender a exigência prevista no item 8.2, alínea "g", do edital. Cumpre mencionar ainda, que em observância ao item 10.5, do edital, foi encaminhado à empresa, através do endereço de e-mail indicado no site da empresa, em 29 de julho de 2020, o Ofício nº 6806885/2020 - SAP.UPR, solicitando a manifestação da empresa quanto a divergência identificada na verificação de autenticidade da certidão de débitos municipais. Entretanto, não houve manifestação da empresa até a presente data. No mesmo Ofício encaminhado à empresa, foi solicitado também apresentação do documento índice da estrutura financeira em formato original, para validação da assinatura, uma vez que o documento apresentado possui assinatura digital. Contudo, a empresa também não se manifestou. O representante da empresa J. Lopes Construções Ltda arguiu que a empresa apresentou a certidão de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união apresentada está vencida, pois o prazo de validade da referida certidão é até 25/04/2020, entretanto, ao realizar a confirmação de autenticidade do documento, junto ao site da Receita Federal, consta a seguinte mensagem: *Certidão Positiva com Efeitos de*

Negativa emitida em 28/10/2019, com validade até 23/08/2020, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020). (SEI nº 6860634) e desta forma, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "e", do edital. O representante da empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda apontou que a certidão de débitos federais e a certidão de débitos municipais estão positivas. Porém, conforme se pode verificar junto aos documentos apresentados pela empresa Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda, a certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa é positiva com efeito de negativa e a certidão de débitos municipais é positiva com força de certidão negativa. Com relação ao balanço patrimonial, os representantes das empresas Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda e AZ Construções Ltda, arguíram que o balanço patrimonial apresentado é referente ao exercício social de 2018, estando portanto em desacordo com o item 8.2, alínea "l". No entanto, registra-se que atualmente está em vigência a Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, a qual estabeleceu: "Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social". Portanto, tendo em vista a prorrogação de prazo excepcional prevista na medida provisória, o balanço patrimonial apresentado pela empresa, referente ao último exercício, no caso 2018, atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "k", do edital. **ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda**, os representantes das empresas J. Lopes, Sinercon e AZ Construções Ltda, arguíram que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não é compatível com objeto da licitação. Com relação a qualificação técnica da empresa, registra-se que o único atestado de capacidade técnica apresentado, registrado junto ao CREA/SC sob o nº 252015057868 (fls. 52/61), comprova a execução de obra de implantação de estação de tratamento de esgoto. Entretanto, os serviços relacionados neste atestado não possuem características compatíveis com o objeto da licitação, conforme indicado no item 8.2, alínea "n", do edital. A análise deste atestado foi realizada em conjunto com o Engenheiro Civil da Secretaria de Administração e Planejamento, Senhor Giancarlo Zibetti Mantovani - CREA/SC nº 133300-8. Com relação ao apontamento realizado pela representante da empresa AZ Construções Ltda, referente a certidão simplificada apresentada pela empresa ESAC, cumpre esclarecer que conforme indicado na própria certidão simplificada (fl. 10), a empresa ESAC não é microempresa ou empresa de pequeno porte e portanto não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. **Celso Kudla Empreiteiro Eireli**, a certidão de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união apresentada está vencida, pois o prazo de validade da referida certidão é até 08/04/2020, entretanto, em consulta ao site da Receita Federal, ao realizar a confirmação de autenticidade do documento, consta a seguinte mensagem: *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 11/10/2019, com validade até 07/07/2020, considerando prorrogação de sua validade pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020, publicada no Diário Oficial da União em 24/03/2020, Edição 57, Seção 1, Página 33*. Portanto, conforme indicado, a validade da referida certidão foi prorrogada até 07/07/2020 (SEI nº 6861381). Desta forma, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "e", do edital. O representante da empresa J. Lopes Construções Ltda arguiu que a empresa não apresentou a certidão "e-proc". Com relação a este apontamento, registra-se que a sede da empresa Celso Kudla Empreiteiro Eireli está localizada na cidade de Antonio Olinto, no estado do Paraná. Assim, a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial deve ser emitida junto ao poder judiciário daquele estado. A certidão "e-proc" é necessária apenas para as certidões emitidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. No caso da empresa Celso Kudla Empreiteiro Eireli, a certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor da comarca de São Mateus do Sul (fl. 77), atende a exigência prevista no item 8.2, alínea "j", do edital. A representante da empresa AZ Construções Ltda, arguiu que a empresa não apresentou certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica de construção de edificação. Acerca deste apontamento, registra-se que para o atendimento do item 8.2, alínea "m", do edital, foram consideradas as seguintes certidões: CAT nº 2933/2006 e CAT nº 4121/2019. Entretanto, o atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 2933/2006, emitido pela Prefeitura de São José dos Pinhais (fls. 111/148), atesta a execução dos serviços por outra empresa, portanto os serviços elencados neste atestado não foram considerados para a comprovação da qualificação técnica do proponente, conforme prevê o item 8.2, alínea "n", do edital. Porém, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Araucária, vinculado à CAT nº 4121/2019 (fls. 87/110), comprova a experiência do proponente nos termos estabelecidos no instrumento convocatório. **Vattaro Construções Eireli**, apresentou os documentos em conformidade com o exigido no edital. Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide: **INABILITAR: Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda**, por deixar de atender a exigência prevista no item 8.2., alínea "g", do edital, pois não foi possível validar a certidão de débitos municipais apresentada, bem como não foi possível emitir uma nova certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Portanto, a empresa não comprovou sua regularidade perante a Fazenda

Municipal. **ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda**, por não comprovar, através do atestado de capacidade técnica, a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, execução de 527,00 m² de construção de edificação, conforme prevê o item 8.2, alínea "n", do edital. E decide **HABILITAR**: AZ Construções Ltda, Cúbica Construções Ltda, Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli, LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Construtora Rio Negro Eireli, Vattaro Construções Eireli, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, J. Lopes Construções Ltda, Construtora Stein Ltda, KSA Construções e Empreendimentos Eireli e Celso Kudla Empreiteiro Eireli. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Silvia Mello Alves

Presidente da Comissão de Licitação

Rickson Rodrigues Cardoso

Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Regina de Sousa

Membro da Comissão de Licitação

Giancarlo Zibetti Mantovani

Engenheiro Civil - CREA/SC nº 133300-8



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2020, às 08:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2020, às 08:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Coordenador (a)**, em 12/08/2020, às 09:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Zibetti Mantovani, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2020, às 11:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6861585** e o código CRC **D7B3DA7F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.006241-0

6861585v9

6861585v9